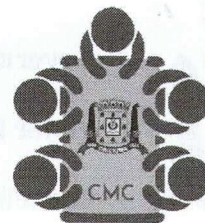




Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo: 677573/2023

Requerente: Ezio Martinhago

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interposto pelo requerente Ezio Martinhago, inscrito no CPF sob n.º 378.272.009-15, impugnando o IPTU referente cadastro 1014335 – matrícula 55.652.

É este, em epítome, o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, urge consignar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

O regramento tributário do Município de Criciúma, prevê a possibilidade de apresentação de impugnação, mediante defesa escrita e juntada de documentos comprobatórios das razões apresentadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 140 da Lei Complementar 287/2018.

O presente caso, refere-se à impugnação do IPTU. Logo a contagem do prazo inicia-se na data do vencimento da cota única, conforme prevê o §1º, do artigo 140 da Lei Complementar 287/2018, *in verbis*:

Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação do lançamento do crédito tributário, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

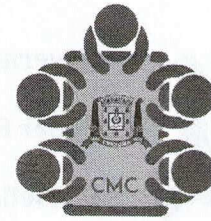
§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, no lançamento regular do IPTU, a contagem do prazo inicia na data do vencimento da cota única (grifamos).



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Para fins de esclarecimento, o Calendário Fiscal do Município de Criciúma é regulamentado através de Decreto. Para o **exercício financeiro de 2023**, foi o Decreto SF/n.º 2121/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico em 14/12/2022 que fixou o vencimento da **cota única em 28 de fevereiro de 2023**.

Sendo assim, a impugnação foi protocolizada apenas em **23/08/2023**, quando seu prazo final se deu em **12/04/2023**. Deste modo, revela-se indubitável a sua intempestividade, uma vez que o prazo para sua interposição, de acordo com o §1º, do artigo 140 Lei Complementar 287/2018, é de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da cota única.

Não obstante ao retro exposto, a apresentação da impugnação, restringe apenas **“IMPUGNAÇÃO DO IPTU REF. CADASTRO N.º 1014335 – MATRICULA 55.652”**. Não há qualquer documento comprobatório, tampouco, fundamentos jurídicos que tenha o condão de modificar o entendimento que embasou o lançamento tributário.

A Teoria Geral do Processo compreende os elementos da ação como fundamental para o regular trâmite do processo. Os elementos constitutivos da ação (pedido, causa de pedir e as partes) são requisitos processuais mínimos, para eventual julgamento do mérito. Na ausência de qualquer elemento, caracteriza a carência da ação e causa a extinção do processo sem resolução de mérito.

Inteligência do artigo 330 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que elenca as hipóteses de indeferimento da petição:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifamos)

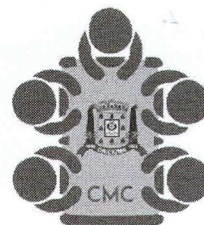
Salienta-se que, há farta legislação contendo disposições no mesmo sentido (Lei 7816/2020 – lei que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal; Lei Complementar 287/2018 – Código Tributário Municipal; Decreto SG/N.º 309/2023 disciplina o Processo Contencioso Administrativo Tributário - PCAT).



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Portanto, uma vez que o requerente não concorda o lançamento apresentado, no mínimo deveria apresentar em sua defesa, o pedido ao qual deseja deferimento, juntando documentos comprobatórios. Entendo, portanto, que o caso dos autos se encaixa perfeitamente no dispositivo elencado acima, pois não existe sequer o pedido. Nessa toada, verifica-se que os elementos da ação são analisados concomitantemente e na ausência de um deles, não existe outra forma de julgar, se não for pelo indeferimento do pedido.

Ademais, trago à tona o que disciplina o artigo 166 do Código Tributário Municipal, que incumbe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar à inadmissibilidade:

Art. 166. **São inadmissíveis** quaisquer reclamações ou **requerimentos** propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, **ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso**, não houver manifestação do contribuinte.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no caput deste artigo. (grifamos).

Assim, diante da fundamentação apresentada, resta prejudicada a pretensão pretendida no presente instrumento, inviabilizando-se, portanto, o conhecimento do presente processo.

DECISÃO

Assim, diante do exposto, decido por **NÃO CONHECER** do presente processo, com fulcro no artigo art. 166 c/c com o §1º, do artigo 140 do Código Tributário Municipal e artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a intempestividade e a ausência dos elementos da ação.

Criciúma, 12 de setembro de 2023

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC